

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E AUTORIDADE COMPETENTE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO CE

A empresa IF3 Empreendimentos LTDA, CNPJ: 46.521.451/0001-75, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos, com endereço na rua Sargento Evaldo, 378 - Santo Antônio, Tianguá, CEP 62.324-135 e através de seu representante legal, o Sr. Paulo Victor De Aguiar Santos, CPF 045.074.043-98. Vem perante a vossa presença com fundamento no art. 165, § 4º, da lei 14.133 de 01 de abril de 2021, apresentar;

CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA

Em face da empresa CONSEG ENGENHARIA LTDA, CNPJ: CNPJ: 45.279.459/0001-04 RUA EUCLIDES AUGUSTO RIBEIRO, S/N, CENTRO, GRAÇA-CE – CEP: 62365-000, pessoa jurídica de direito privada já qualificada nos autos. Pelos fundamentos abaixo descritos.

I – BREVE RELATO DO OCORRIDO

No dia 12 de junho de 2024 iniciou a sessão pública da concorrência Nº 2205.01/2024-CP, logrando-se ao final como vencedor, a empresa recorrida.

Indignada com o resultado da condução do processo, a empresa CONSEG ENGENHARIA LTDA, de forma descabida, intencionou recurso meramente protelatório, com a intenção de atrasar o certame. Pois o que será discutido em sede de recurso, é algo que está tipificado em edital. Assim como o não cumprimento do que está tipificado, fere os princípios que norteiam os processos de contratação.

II – DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DA ADMISSIBILIDADE

Esta petição encontra-se tempestivo nos termos do art. 165 da NLLC N° 14.133 de 01 de abril de 2021.

Desta forma, a recorrida cumpre os requisitos referente aos fatos e fundamentos apontados.

III - DAS RAZÕES PELA RATIFICAÇÃO DO RESULTADO

Os processos de contratações públicas são regidos por princípios que balizam os atos praticados durante todo o processo de contratação, esses princípios tem caráter norteador, ou seja, direcionamentos para um procedimento mais célere e com maior efetividade, desta forma trazendo a equidade necessária para que o procedimento seja válido e justo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim como o princípio do julgamento objetivo e o princípio da legalidade, são pilares basilares e norteadores que todos devem obrigatoriamente e necessariamente cumprir para que possa ser habilitado e apto a celebrar contrato com a administração pública.

Ao analisar a justificativa da inabilitação da empresa recorrida, é de fácil entendimento que a mesma foi inabilitada pelo descumprimento de um item tipificado em edital. O item 8.6.5. Onde afirma que;

“Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”

A leitura e compreensão do que está tipificado em edital é clara. A administração obedeceu a uma pesquisa de preço e considerou-se como primícia, o orçamento disponibilizado a todos.

Por outro lado, todos os licitantes, que leram atentamente o edital de convocação, assinalou que atende e que aceita todos as exigências contidas neste edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo embasam o direcionamento das licitações. Afastando assim, interpretações fantasiosas.

IV - DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer que;

1. Publicação na íntegra desta Peça de Recurso Administrativo no DOM;
2. Negar-lhe provimento ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa Conseg Engenharia LTDA.
3. Seguir com a adjudicação e homologação do certame.

Tianguá CE, 25 de junho de 2024

IF3 EMPREENDEIMENTOS LTDA:46521451000175
Assinado de forma digital por IF3
EMPREENDEIMENTOS LTDA:46521451000175
Dados: 2024.06.25 22:26:17 -03'00'

IF3 EMPREENDEIMENTOS LTDA

46.521.451/0001-75

Paulo Victor de Aguiar Santos

Sócio Administrador